

PROCESSO - A.I. N° 108528.0022/01-2
RECORRENTE - BOM APETIT RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1^a CJF n° 2095-11/01
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 02.05.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0045-21/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. FALTA DE APRECIAÇÃO. A Câmara de Julgamento Fiscal tem competência para apreciar o pedido de dispensa de multa, aplicada em função do descumprimento de obrigação acessória, e deve fazê-lo. Como não o fez, impõe-se a nulidade da Decisão Recorrida, para que seja apreciado o pleito do Recorrente. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo sujeito passivo, inconformado com a Decisão contida no Acórdão n° 2095-11/01, da 1^a CJF, que através da unanimidade de entendimento de seus membros, negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3^a JJF que considerou o Auto de Infração, peça inicial do presente processo, Procedente em Parte.

Para confrontar com a Decisão Recorrida, o Recorrente apontou o Acórdão n.º 1158/01, exarado pelo 3^a JJF, e solicitou o cancelamento do auto em virtude da ausência de dolo, fraude ou qualquer intenção de prejudicar o Fisco. Requereu, ainda, a dispensa da multa aplicada, com fundamento nos artigos 158 e 159 do RPAF.

Consta na Decisão Recorrida o seguinte voto:

“Ao analisar o presente Processo Administrativo Fiscal a nível de Recurso Voluntário, constatei que a empresario autuado reconhece a infração cometida. Em sua peça recursal, o recorrente trouxe unicamente à lide justificativas e considerações que, contudo, não possuem o condão de elidir a ação fiscal. No tocante à multa aplicada, esclareço que qualquer pedido de redução ou exclusão não pode ser apreciado pela 1^a Câmara, face à determinação do RPAF/99, sendo matéria da competência da Câmara Superior.

Do exposto, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.”

A PROFAZ se pronunciou entendendo que o presente Recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, previsto no art. 169, II, “a”, do RPAF/99, pois o Recorrente não apresentou decisões paradigmáticas proferidas por outra Câmara ou pela Câmara Superior deste Conselho.

Disse, ainda, que, no presente caso, o autuado interpôs Recurso voluntário e formulou o pedido de dispensa de multa, aplicada em função do descumprimento de obrigação acessória, perante o órgão competente, vale dizer, a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, mas que a dourada Câmara

considerou-se equivocadamente incompetente para a apreciação da questão, o que, sem dúvida, gerou a presença de nulidade absoluta nos autos sob apreciação.

Assim sendo, com vistas a restauração do princípio da legalidade, opinou pela decretação , de ofício, da nulidade da Decisão exarada pela 1^a CJF, com imediata remessa do PAF para apreciação do pedido de dispensa da multa pelo órgão competente, nos termos do art. 158, do RPAF vigente.

VOTO

Corroborando com o entendimento da douta PROFAZ, verifico que a peça recursal não preenche os requisitos de admissibilidade, delineados através do art. 169, II, “a”, do RPAF/99, pois, quanto ao mérito da autuação, o Recorrente não trouxe aos autos decisões anteriores, prolatadas pelas Câmaras deste CONSEF, que pudessem ser confrontadas com a Decisão Recorrida, para em seguida possibilitar a sua análise, o que impede o seu conhecimento, à luz do art. 173, III, do mesmo Regulamento.

Entretanto, considerando a nulidade absoluta do julgamento da 2^a Instância, suscitada pela Representante da PROFAZ, esta deve ser apreciada independentemente do preenchimento do requisito de admissibilidade pelo Recorrente.

O art. 158, do RPAF/99, preconiza que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, já o art. 159, do mesmo Regulamento define como competência exclusiva da Câmara Superior a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade.

Como, no presente caso, o objeto da autuação foi a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de entrega de DMA nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, e o autuado interpôs Recurso voluntário e formulou o pedido de dispensa de multa, a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, à luz do art. 158 citado, tem competência para apreciá-lo e deve fazê-lo. Como não o fez, impõe-se a nulidade da Decisão Recorrida, para que seja apreciado o pleito do Recorrente, evitando-se a supressão de instância.

Assim, o meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso e julgar NULA a Decisão Recorrida, devendo o PAF retornar a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para apreciação do pedido de dispensa de multa, aplicada em função do descumprimento de obrigação acessória.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Revista apresentado e julgar **NULO** a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108528.0022/01-2, lavrado contra **BOM APETIT RESTAURANTE LTDA.**, devendo o PAF retornar à 1^a Câmara de Julgamento Fiscal para apreciação do pedido de dispensa de multa, aplicada em função do descumprimento de obrigação acessória.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE - REPR. DA PROFAZ